DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4508/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7233/2018
PROTOCOLO	: 1912252
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: AGUINALDO DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2018
CONTRATADA	: EVANDRO MARINI - EPP
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE CONSUMO E UTILIDADES DOMÉSTICAS
VALOR INICIAL	: R$ 70.827,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 43/2018, decorrente do procedimento de Pregão Presencial n. 16/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e a empresa Evandro Marini - Epp, cujo objeto é a aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios, material de consumo e utilidades domésticas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo e Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R$ 70.827,40 (setenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

O procedimento de pregão presencial foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8626/2018, proferida nos autos TC/7234/2018. Posteriormente, a formalização e o teor do contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4874/2019, proferida neste processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-6224/2021, manifestou-se pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-4961/2022, opinou pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, constando o dia 31/1/2019 como data do último pagamento e dia 7/3/2019 como data limite da remessa. Porém, a documentação foi encaminhada apenas no dia 11/6/2021, não atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor total empenhado	**R$**	76.733,50
Valor de anulação de empenhado	**R$**	46.423,47
Ordens de pagamentos	**R$**	24.403,93
Notas fiscais	**R$**	24.403,93

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 555.663.751-20, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm